



**MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 706, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**DISPÕE SOBRE AÇÕES PREVENTIVAS E DE FISCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL NO COMBATE À DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, **FAÇO SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou a Medida Provisória nº 003/2015 e eu a sanciono, transformando-a na seguinte Lei:

**Art. 1º** O Executivo Municipal, no caso de recusa por parte de algum cidadão aos serviços de fiscalização dos Agentes de Vigilância Epidemiológica, acionará o Poder Judiciário, obedecendo ao devido processo legal, para garantir o ingresso dos agentes nas residências em que houver o impedimento das ações planejadas de combate a dengue.

**Art. 2º** A determinação para intervenção pública na forma do art. 1º, será solicitada pela Secretária Municipal de Saúde, devendo conter:

**I** – Declaração de que a doença está atingindo números que caracterizam perigo público iminente, tais como surto e epidemia e necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;

**II** – Os elementos reais que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;

**III** – A indicação da área que estará sujeita às medidas sanitárias e/ou epidemiológicas determinadas;

**IV** – O dia em que as medidas sanitárias e/ou epidemiológicas serão adotadas e o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público; e,

**V** – As condições de realização da ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente, desde o início até o término da ação.

**Art. 3º** Os proprietários, locatários ou responsáveis pelo imóvel ou local visitado, a qualquer título, respeitando-se o inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal, deverão permitir a entrada das autoridades sanitárias competentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à dengue.





## MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único** – As autoridades sanitárias deverão estar devidamente uniformizadas e portar crachá de identificação expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 4º** Os proprietários, locatários ou responsáveis pelo imóvel ou local visitado, a qualquer título, que obstruírem as ações das autoridades sanitárias competentes para realização de inspeção, verificação, aplicação de inseticidas e/ou descumprirem as orientações ou qualquer outra medida específica de combate à dengue, serão autuados e multados na forma dos artigos 5º a 23, da Lei nº 699/2015, de 07 de julho de 2015 (Código de Postura do Município de Cruzeiro do Sul).

**Parágrafo único** - Aplicada à multa de que trata este artigo, terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias para formular impugnação, observada a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 5º** A multa poderá ser aplicada nos valores descritos no art. 9º, do Código de Posturas do Município de Cruzeiro do Sul, conforme a proporcionalidade do número de focos do mosquito *Aedes Aegypti* encontrados no ambiente e/ou às condições deste ambiente à instalação dos focos do mosquito.

**Parágrafo único** – No caso de reincidências, utiliza-se a regra descrita no art. 10 do Código de Postura do Município de Cruzeiro do Sul.

**Art. 6º** O valor de multa (s) aplicada (s) será revertido em um fundo criado especificamente para as ações de combate a dengue no Município de Cruzeiro do Sul.

**Art. 7º** Serão assegurados ao infrator a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 8º** A impugnação será dirigida à autoridade imediatamente superior, que sobre ela decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvadas a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, endereçado à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

**Art. 9º** No caso de imóveis abandonados, além das multas eventualmente aplicáveis, o proprietário ou locatário será responsável pelo ressarcimento das despesas públicas decorrentes de ações necessárias para a extinção de focos do mosquito *Aedes Aegypti*.

**Parágrafo único** – Serão consideradas despesas a serem ressarcidas: a) a abertura e fechamento de imóveis abandonados em que se tenha a ordem judicial para adentrá-lo; b) a limpeza de terrenos e edificações onde se encontrem focos do mosquito *Aedes Aegypti*.

**Art. 10** No caso de violação ao devido processo legal ou de abuso de poder por parte das autoridades sanitárias, o prejudicado poderá formular representação perante a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA).







## MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

**Art. 11** Na hipótese de impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, as autoridades sanitárias adotarão o seguinte procedimento:

I – será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária, cuja cópia será afixada na porta do imóvel e que servirá de notificação ao morador, administrador ou responsável de nova visita das autoridades competentes na data nela indicada; e,

II – caso a situação descrita no “caput” deste artigo persista na segunda visita, será adotada a medida judicial necessária que garanta o ingresso ao imóvel, bem como a possibilidade de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso.

**Art. 12** Constatada situação que permita a proliferação do mosquito transmissor da Dengue, será o morador, administrador ou responsável notificado, na própria diligência, para regularização do fato, no prazo e em conformidade com as instruções que lhe forem repassadas pelas autoridades sanitárias.

**Parágrafo único** – O Poder Executivo editará norma regulamentar para identificação de situações potencialmente causadoras da proliferação do mosquito transmissor, seu grau de relevância e as correspondentes medidas de regularização.

**Art. 13** As impugnações previstas nesta lei terão eficácia suspensiva.

**Art. 14** Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta Lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, com força de título executivo.

**Art. 15** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,  
ESTADO DO ACRE, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2015.**

*Vagner Sales*  
Prefeito Municipal

  
PREFEITURA DE  
**CRUZEIRO DO SUL**  
Trabalho e Cidadania